



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344516-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ, Interessados STANLEY PITA MARINHO, SUSELEI APARECIDA PERFEITO MARINHO e FIDUCY CREDIT SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, são agravados FULL KITCHENS COZINHAS COMPARTILHADAS LTDA, ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA e DANIELE BORDINI TEMPESTA GIALLUCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2344516-61.2024.8.26.0000

Voto n. 34.665

Comarca: Campinas (8ª Vara Cível)

Agravante: Rodrigo Paradella de Queiroz
Agravados: Full Kitchens Cozinhas Compartilhadas Ltda., Alexandre Cotrim Gialluca e Daniele Bordini Tempesta Gialluca, Stanley Pita Marinho, Suselei Aparecida Perfeito Marinho e Fiducy Credit Serviços Financeiros Ltda.

MM. Juiz: *Carlos Eduardo Mendes*

Civil e processual. Ação de execução por quantia certa. Homologação de acordo entre as partes. Insurgência do anterior advogado dos exequentes contra decisão que indeferiu pedido de prosseguimento da execução para satisfação dos honorários sucumbenciais.

Na esteira de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Corte, no caso de revogação do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo, devendo promover ação autônoma.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Paradella de Queiroz contra a decisão reproduzida a fls. 31, integralizada pela copiada a fls. 34), proferida na ação de execução por

quantia certa movida por Stanley Pitta Marinho e Suselei Aparecida Perfeito Marinho em face de Full Kitchens Cozinhas Compartilhadas Ltda., Alexandre Cotrim Gialluca e Daniele Bordini Tempesta Gialluca, que homologou acordo firmado entre as partes, determinando o cancelamento de restrições impostas à parte executada e, a respeito de pleito do antigo advogado dos exequentes, ora agravante, visando ao destacamento de verba honorária sucumbencial, consignou que os honorários contratuais de 20% (vinte por cento) do valor da dívida se referem a suposto crédito do advogado com seus clientes, que não pode ser cobrado nestes autos, em virtude da troca do advogado e acordo celebrado por meio do novo causídico, assinalando, quanto aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do crédito exequendo, que eles devem incidir sobre o valor do acordo, não constituindo direito autônomo do advogado em caso de acordo, cujo objeto seja a diminuição do principal.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo ao agravo e seu provimento, *“com a reforma da r. decisão agravada, para reconhecer o direito autônomo do advogado em prosseguir os honorários advocatícios sucumbenciais que lhe pertencem, não sendo obrigado a aceitar transação firmada pelas partes, sem a aquiescência do causídico”* (fls. 1/17).

A decisão monocrática de fls. 79/80 deferiu o efeito suspensivo pranteado, atos processuais desnecessários, bem como eventual levantamento de dinheiro que implica óbvio risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A Fiducy Credit Serviços Financeiros Ltda., terceira interessada, postulou a reconsideração dessa decisão (fls. 86/89), pleito

indeferido pela decisão monocrática de fls. 99.

O agravante, por seu turno, manejou os Embargos de Declaração n. 2344516-61.2024.8.26.0000/50000, que foram acolhidos, com “*concessão de medida de urgência para que sejam expedidos novos ofícios ao DETRAN e à seguradora (Fucy Credit Garantia Serviços Financeiros Ltda.) para que restabeleçam a restrição no veículo e o seguro-garantia em questão*” (fls. 4/6 desses autos).

Contrarrazões da terceira interessa a fls. 102/107 e dos executados a fls. 110/124, pugnando pela manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Stanley Pitta Marinho e Suselei Aparecida Perfeito Marinho, patrocinados pelo agravante, ajuizaram ação de execução por quantia certa em face de Full Kitchens Cozinhas Compartilhadas Ltda., Alexandre Cotrim Gialluca e Daniele Bordini Tempesta Gialluca, buscando a satisfação de crédito no montante de R\$ 30.718,48 (trinta mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), oriundo do saldo devedor do contrato de locação do imóvel situado na Rua Paula Bueno n. 1.136, Taquaral, em Campinas (SP) (fls. 1/4 e 14/19 dos autos originais).

Citados, os executados ingressaram nos autos, oferecendo em garantia automóvel o automóvel marca BMW, modelo 320i Active Flex 2.0, ano/modelo 2018, placa GEM0115, no valor, segundo a Tabela FIPE, de R\$ 154.841,00 (cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e um reais) (fls. 40/43 e 77/79 dos autos originais), apresentando, em seguida, carta fiança emitida pela Fiducy Credit Serviços

Financeiros Ltda. (fls. 90/95 dos autos originais), o que levou à suspensão do processo executivo (fls. 105 dos autos originais)¹.

No transcurso do processo, os exequentes informaram ao Juízo *a quo* a destituição dos poderes conferidos ao agravante e a constituição de novos procuradores, integrantes da Neves e Maggioni Sociedade de Advogados (fls. 204/213 dos autos originais).

Requeru o agravante, então, “*o DESTACAMENTO da integralidade dos honorários advocatícios sucumbenciais até agora fixados, de natureza alimentar, no valor de R\$ 40.404,81 (quarenta mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos) conforme planilha de fls. 184, cuja garantia para recebimento já se encontram nos autos, aguardando expedição do Ofício à Fucy Credit Garantia Serviços Financeiros Ltda, conforme determinado às fls. 185*”² (fls. 214/215 dos autos originais).

Por meio da petição de fls. 221/224 dos autos originais, as partes noticiaram a celebração de acordo, pelo qual os executados se comprometeram a pagar aos exequentes a importância de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), com início em 10 de outubro de 2024 e término em 10 de julho de 2025, assumindo os executados, ainda, a obrigação de pagar os honorários de sucumbência ao patrono dos exequentes, no valor total de R\$ 5.710,05 (cinco mil, setecentos e dez reais e cinco centavos), quantia que foi depositada nos autos (fls. 234/236 dos

¹ Os executados também ofereceram embargos à execução, autuados sob o n. 1027059-89.2023.8.26.0114 e ao final julgados improcedentes.

² Fls. 182/183: *Determino que a seguradora Fucy Credit Garantia Serviços Financeiros Ltda efetue o depósito judicial do valor assegurado, sem prejuízo do prosseguimento do feito em face do saldo devedor, inclusive dos honorários fixados em sede de embargos executivos, no prazo de 15(quinze) dias.*

autos originais).

O Juízo *a quo* homologou esse acordo, suspendendo a execução e determinando o “cancelamento de todas as restrições impostas à parte executada neste processo, expedindo-se os competentes ofícios para o DETRAN para que promova o cancelamento da restrição no veículo de placa EDI6I37”, além da expedição de ofícios “ao 4º CRI de Campinas – SP para que proceda a ordem de cancelamento da averbação premonitória sobre o imóvel de matrícula nº 26.099” e à “seguradora Fucy Credit Garantia Serviços Financeiros Ltda, liberando-se todas as garantias existentes” (fls. 225 dos autos originais).

O agravante manejou embargos de declaração contra essa decisão (fls. 237/240 dos autos originais), pleiteando que fosse reconhecida e suprida omissão, “a fim de reconhecer e determinar o DESTACAMENTO da integralidade dos honorários advocatícios sucumbenciais até agora fixados, de natureza alimentar, no valor de R\$ 40.404,81 (quarenta mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos) conforme planilha de fls. 184, cuja REESTABELECENDO O ANDAMENTO DO FEITO com a expedição do Ofício à Fucy Credit Garantia Serviços Financeiros Ltda.”.

A decisão guerreada não conheceu “de parte dos embargos declaratórios, pois os honorários contratuais de 20%, do valor da dívida, se referem à suposto crédito do advogado com o seu cliente, que no caso é o exequente, o que não pode ser cobrado nestes autos, em virtude da troca do advogado acordo celebrado por meio do novo causídico”, assinalando, quanto aos honorários sucumbenciais “de 10% do crédito exequendo” que eles “devem incidir sobre o valor do acordo, não constituindo direito autônomo do advogado em caso de acordo, cujo objeto seja a diminuição do principal” (fls. 241 dos autos originais e 34 destes autos).

Pois bem.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato pleitear, em ação própria, os direitos relacionados aos honorários contratuais ou sucumbenciais, como atestam os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA. 1. “Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente” (AgRg no AREsp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16.11.2015). (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.915.701/PR – Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti – Acórdão de 28 de agosto de 2023, publicado no DJE de 31 de agosto de 2023, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADVOGADO. SUBSTITUIÇÃO. CURSO DO PROCESSO. COBRANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. (...) 2. Havendo substituição de advogados no curso do processo, cabe ao atual patrono requerer os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob a responsabilidade do advogado destituído realizar a busca de eventuais direitos em ação própria. Precedentes. (...). Agravo interno não provido. (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.806.153/MS – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Acórdão de 14 de fevereiro de 2022, publicado no DJE de 21 de fevereiro de 2022, sem grifo no original).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados

deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Incontroversa a prestação de serviços advocatícios do Autor em favor da ora Requerida em ação anulatória de débito fiscal (Processo número 0005189-72.2007.8.26.0564) contra o Município de São Bernardo do Campo – Municipalidade condenada ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fixados em 5% do valor daquela causa) em favor do ora Autor – Revogação do mandato pela ora Requerida – Antigo patrono deve pleitear o pagamento de honorários sucumbenciais em ação autônoma contra o ex-cliente, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Cabível a cobrança – **RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos na "ação anulatória" de débito fiscal (Processo número 0005189-72.2007.8.26.0564) fixados em 5% do valor daquela causa. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1125045-22.2022.8.26.0100 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 1º de dezembro de 2023, publicado no DJE de 6 de dezembro de 2023, sem grifo no original).**

Execução de título extrajudicial. Antigos patronos do exequente que, em 08/12/2021, substabeleceram, sem reserva de iguais, os poderes que lhes haviam sido outorgados. Partes que, em 20/09/2022, celebraram acordo sem qualquer ressalva quanto aos honorários porventura devidos aos antigos advogados. Ilegitimidade ativa dos antigos patronos (Sociedade substabelecete) para pleitear a reserva de honorários sucumbenciais na presente demanda. Necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a persecução da verba honorária tida como devida. Precedentes do Col. STJ e desta E. Corte. Recurso não conhecido. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007701-93.2017.8.26.0100 – Relator Gomes Varjão – Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 9 de outubro de 2024, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caso concreto em que houve a revogação do mandato outorgado aos advogados do exequente e posterior celebração de acordo com a executada para pôr fim ao litígio, já sob o patrocínio de nova mandatária. Pretensão dos antigos patronos de reserva de honorários sucumbenciais em seu favor. Inviabilidade. Necessidade de ajuizamento de ação autônoma pelos causídicos em face de seu ex-cliente para a cobrança de indenização pelos honorários sucumbenciais de que foram privados. Precedentes do E. STJ. Renúncia à verba feita pela advogada que lhes sucedeu não alcança o seu direito, porquanto não participaram do ajuste. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (31ª Câmara de

Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2044538-66.2022.8.26.0000
– Relatora Rosângela Telles – Acórdão de 10 de maio de 2022,
publicado no DJE de 13 de maio de 2022, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condomínio. Execução de título extrajudicial. Revogação do mandato do advogado do exequente seguido de celebração de acordo entre exequente e executada. Ex-advogado do condomínio exequente que pleiteia o pagamento dos honorários advocatícios (do art. 827 do CPC e os contratuais). Necessidade de veiculação do pleito em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedente do C. STJ. Existência de controvérsia entre advogado e ex-cliente sobre se os honorários são devidos ou não. Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2231452-15.2020.8.26.0000 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 5 de abril de 2021, publicado no DJE de 7 de abril de 2021, sem grifo no original).

Para evitar questionamento, importa deixar assentado que o acórdão reproduzido a fls. 37/42, desta relatoria, não pode ser utilizado como paradigma no caso em exame, uma vez que ele não se refere a advogado cujos poderes foram revogados.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)